



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 – CEP 15773-000

LEI Nº 328/2.004

De 18 de fevereiro de 2.004

Cria o Programa de Incentivo à Instalação de Indústrias no Município.

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc. ;
FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo à Instalação de Indústrias no Município, gerido pelas disposições desta lei.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo incentivar a instalação de indústrias ou agro-indústrias no Município como forma de gerar emprego e fomentar o desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta lei, fica o Prefeito autorizado a ceder bens imóveis de propriedade do Município, bem como a conceder incentivos fiscais, à empresas individuais ou sociedades que vierem a se instalar no município com finalidades industriais ou agro-industriais.

Art. 4º. Os interessados na obtenção dos favores de que trata esta lei, apresentarão o plano de instalação, especificando os benefícios solicitados, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I — Quando se tratar de pessoa jurídica:

- a) xerox dos atos constitutivos e posteriores alterações no Registro do Comércio;
- b) certidão negativa de débitos fiscais ou de regularidade de situação;
- c) justificativa sobre a viabilidade técnica-econômica do empreendimento;
- d) indicação do imóvel desejado.

II — Quando se tratar de pessoa física:

- a) documentos pessoais, carteira de identidade e CPF;
- b) certidão negativa de protestos, de distribuição civil e criminal, referente aos últimos cinco anos;
- c) justificativa e indicação referidas nas alíneas “c” e “d” do inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 – CEP 15773-000

Parágrafo único. Aprovado o pedido a pessoa física deverá providenciar dentro de 60 (sessenta) dias a efetiva constituição da empresa, juntando ao pedido de habilitação a prova do arquivamento do ato constitutivo no Registro do Comércio.

Art. 5º. Aprovado o processo, a empresa ou pessoa interessada terá o prazo de 90 (noventa) dias para dar início operacional às atividades industriais, contados da data da autorização para ocupação do imóvel cedido, efetivada através de termo de cessão por prazo determinado a ser fixado pelo Prefeito.

§ 1º. O prazo de duração da cessão do imóvel poderá ser prorrogado pela Administração Municipal, por iguais e sucessivos períodos, sem limitação de tempo, desde que haja conveniência e interesse público.

Art. 6º. Ficarão isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e também das Taxas de Serviços Urbanos e as decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa, as empresas que obtiverem os favores desta lei, para as atividades industriais ou agro-industriais.

Parágrafo único. A isenção dos tributos de que trata este artigo poderão ser concedidas pelo prazo de até 20 (vinte) anos, a critério do Prefeito, considerando-se a quantidade de empregos gerados.

Art. 7º. A empresa que tiver se habilitado aos benefícios desta lei, os perderá, nas seguintes hipóteses:

I — deixar de dar início às suas atividades no prazo estipulado no “*caput*” do artigo 5º desta lei;

II — utilizar o imóvel cedido para fins outros que não sejam industriais ou agro-industriais;

III — encerrar suas atividades ou paralisá-las por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou intermitentes, durante o período de vigência do termo de cessão do imóvel, exceto autorizado pelo Prefeito;

IV — vender ou transferir no todo ou em parte, mobiliário ou maquinário da empresa beneficiada, com prejuízo da produção, salvo motivo de força maior, plenamente justificado e aceito pelo Prefeito;

V — infringir qualquer obrigação ou vedação estipulada no termo de cessão do imóvel.

Art. 8º. As empresas industriais ou agro-industriais, que, em prédio próprio ou alugado, vierem a se instalar no Município, poderão usufruir dos benefícios fiscais de que trata este Programa, desde que atendidas às exigências contidas nesta lei, no que couber.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

00059
Cam

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 – CEP 15773-000

Art. 9º. As empresas beneficiadas pelo Programa referido nesta lei, evitarão qualquer forma de poluição ambiental, sujeitando-se à legislação federal, estadual ou municipal que dispõem sobre o meio ambiente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
18 de fevereiro de 2.004

Carlos Ap. M. Alves

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa local.

Cláudia Valéria Pereira

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO